



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.137 - SP (2012/0116485-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PRISCILA LEONOR CINTRA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA
ADVOGADO : SANDOVAL COSTA ABRANTES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ÍCARO CINTRA MARTINELLI
INTERES. : JOSÉ CARLOS MARTINELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. *QUANTUM* DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE DOS GENITORES DO MENOR. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

2.- Quanto à culpa concorrente e à responsabilização de apenas um dos genitores, anote-se que a inversão do julgado exigiria incursão na seara fático-probatória, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3.- Em relação ao *quantum* do dano moral, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o dano decorrente de acidente automobilístico, levando a autora a se submeter a tratamento médico e odontológico, restando evidente ter sido objeto de dor, tristeza e sofrimento.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.137 - SP (2012/0116485-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PRISCILA LEONOR CINTRA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA
ADVOGADO : SANDOVAL COSTA ABRANTES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ÍCARO CINTRA MARTINELLI
INTERES. : JOSÉ CARLOS MARTINELLI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- PRISCILA LEONOR CINTRA interpõe Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando que o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante, que houve violação do art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem não se debruçou no exame dos fatos que *evidenciavam a negligência da autora quanto à citação dos réus a fim de que a prescrição não se consumasse. Houve, no acórdão, apenas e tão somente a proclamação que ela não teve culpa pelo retardo da citação. Todavia, foram dissecadas, na apelação e nos embargos de declaração, várias ocorrências que evidenciavam desleixo, acerca das quais não veio o Tribunal de origem a se pronunciar, cuidando- se, portanto, de omissão grave, sem dúvida alguma* (e-STJ fls. 607), e que o reexame probatório levaria à conclusão da responsabilidade dos genitores do menor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.137 - SP (2012/0116485-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 600/603):

1.- PRISCILA LEONOR CINTRA interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Relator Desembargador RENATO SARTORELLI), assim ementado (e-STJ fls. 513):

ACIDENTE DE TRÂNSITO -RÉU MENOR - CULPA CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MÃE QUE DETINHA A GUARDA DO FILHO MENOR -DANOS MORAIS CONFIGURADOS -INDENIZATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Segundo o disposto no artigo 1.521, inciso 1, do Código Civil/1.916 (art. 932, inciso 1, do CC/2002), para ser responsabilizado civilmente, não basta que o pai (ou a mãe) detenha o pátrio poder do menor, sendo necessário que - esteja sob sua autoridade e em sua companhia".

2.- Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente (e-STJ fls. 223/229), foram rejeitados (e-STJ fls. 234/238).

3.- As razões de Recurso Especial apontam violação dos arts. 535, do Código de Processo Civil, 1.521, I, do Código Civil de 1.916, 945, do Código Civil de 2002, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz a recorrente negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que "a conclusão do aresto valorizou, ao extremo, a circunstância de se estar o menor em poder da mãe, ela que era separada do marido, mas desprezou o fato de o menor estar devidamente habilitado para a condução de veículos, o que serviria para afastar a responsabilidade de ambos os genitores"(e-STJ fls. 549). Afirma que "a circunstância da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitação para dirigir, principalmente aplicando-se o Código em vigor na data da ocorrência, excluiu a responsabilidade dos pais do relativamente incapaz. De qualquer modo, não sendo assim, a responsabilidade deveria ser de ambos os genitores, principalmente porque em momento algum se afirmou nos autos (e nas decisões, principalmente) que o menor não estivesse em companhia e sob a autoridade de ambos os genitores" (e-STJ fls. 550/551). Aduz que a falta de uso do cinto de segurança deve ser considerada como "evento caracterizador da culpa da vítima" (e-STJ fls. 552). Insurge-se contra o valor da indenização por dano moral.

É o breve relatório.

4.- O recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sem necessidade, portanto, de envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

6.- No que tange à responsabilidade da genitora, a jurisprudência desta Corte entende que, se o relativamente incapaz tiver habilitação para a condução de veículos, deve responder sozinho pelos danos causados em acidente automobilístico (REsp 94.643/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 249).

Entretanto, em casos excepcionais, é admitida a responsabilidade dos pais.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VEÍCULO CAUSADOR DIRIGIDO E PERTENCENTE A MENOR PÚBERE LEGALMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE DOS PAIS NÃO CONFIGURADA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ART. 267, VI.

I. Achando-se o menor púbere legalmente habilitado à condução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de veículo automotor de sua propriedade, os danos por ele provocados a terceiros em acidente no qual também perdeu a vida não devem ser suportados pelos pais, eis que o dever de vigilância inerente ao exercício do pátrio poder não se estende sobre atos para os quais o filho se achava apto a praticar de forma absolutamente autônoma.

II. Conquanto possível, ainda assim, em hipóteses excepcionais, atribuir-se aos pais responsabilidade civil pelo comportamento do filho menor púbere, quando, sendo de seu conhecimento que ele padece de vício (alcoolismo, drogas, etc), doença ou tratamento que lhe retira reflexo ou capacidade de discernimento para dirigir, se omitem na tomada das providências necessárias, tais situações não se verificam no caso dos autos.

III. Recurso especial conhecido e provido, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil.

(REsp 392099/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 15/04/2002, p. 231).

No presente caso, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fls. 519):

Com efeito, o contingente probatório revela-se suficiente para albergar a pretensão indenizatória porquanto restou satisfatoriamente evidenciada a culpa de Ícaro Cintra Martinelli, que não agiu com a diligência recomendada, haja vista que conduzia o veículo sob a influência de álcool, ultrapassando semáforo que na oportunidade lhe era desfavorável, dando causa ao fatídico evento.

Desse modo, está presente a situação excepcional que permite a responsabilização dos genitores, estando o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, devendo incidir, no caso, Súmula 83/STJ (Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável à alínea "c" e também aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

7.- Quanto à culpa concorrente e à responsabilização de apenas um dos genitores, anote-se que a inversão do julgado exigiria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão na seara fático-probatória, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

8.- No que tange ao valor da indenização, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais; valor do dia 29 de junho de 2011), para o dano de morte em acidente automobilístico, consideradas as circunstâncias do caso. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente o valor deverá ser mantido.

9.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Ressalte-se que, ao contrário do consignado na decisão agravada, o dano moral é decorrente de acidente automobilístico, levando a autora a se submeter a tratamento médico e odontológico, restando evidente ter sido objeto de dor, tristeza e sofrimento. Assim, os danos morais fixados em R\$ 20.000,00 não se mostram elevados a ponto de ser revisto por esta Corte Superior.

6.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0116485-7

AgRg no
REsp 1.327.137 / SP

Números Origem: 00842297820098260000 61029201 992090842293

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISCILA LEONOR CINTRA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA
ADVOGADO : SANDOVAL COSTA ABRANTES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ÍCARO CINTRA MARTINELLI
INTERES. : JOSÉ CARLOS MARTINELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRISCILA LEONOR CINTRA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA
ADVOGADO : SANDOVAL COSTA ABRANTES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ÍCARO CINTRA MARTINELLI
INTERES. : JOSÉ CARLOS MARTINELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.